



Acórdão 00933/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 01785/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: HELDER CARELLI DO COUTO

**REPRESENTAÇÃO- LICITAÇÃO - PREGÃO
PRESENCIAL - ANULAÇÃO DO CERTAME –
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1- A anulação de procedimento licitatório, antes da concessão da medida cautelar, quando determinada a prestação de informações e, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a perda superveniente do objeto impugnado nos termos do artigo 307 § 6º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Fiscalização – **Representação, com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira, em face da **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, noticiando possíveis

irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 08/2022, referente a compra de pneus novos (primeira vida) devidamente certificados pelo INMETRO para Veículos Leves e Médios, incluso montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem por conta da contratada para a frota de veículos da prefeitura.

Em síntese alega o representante a delimitação abusiva do objeto em lotes, entendendo que deveria ser por itens, em razão do disposto nos arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do Edital de Pregão Presencial n. 08/2022.

Por meio da Decisão Monocrática nº 00232/2022-8, deixei de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção em momento oportuno, conheci da Representação e determinei a notificação do Sr. Helder Carelli do Couto – Pregoeiro substituto para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente justificativas e documentos que julgar necessário.

Devidamente notificado, o Sr. Helder Carelli do Couto apresentou documentos/ justificativas 00379/2022-7, evento nº 11.

Dando seguimento ao feito, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, através da Manifestação Técnica de Cautelar n. 00062/2022-3, sugeriu a concessão da medida pleiteada.

Ato sequente, através da Decisão nº 01447/2022-1 da 2ª Câmara, divergindo da área técnica, foi indeferida a medida cautelar pleiteada uma vez que o edital pugnado encontrava suspenso **por decisão da própria Administração** e essa Corte de Contas em processo de objeto semelhante referente a aquisição de pneus, câmaras e protetores e que tinha como suposta irregularidade a existência de cláusulas restritivas supostamente indevidas, subdivisão em lotes, consubstanciadas no critério de julgamento adotado, qual seja, menor preço por lote, ao argumento de que a forma mais vantajosa para a Administração seria o menor preço por itens. (TC

4328/2021) julgou através do Acórdão TC 01268/2021-1 pela improcedência da representação.

Outrossim foi determinado ainda, que o feito tramitasse sob o rito ordinário e determinada a notificação do Sr. Helder Carelli do Couto – pregoeiro substituto, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse as justificativas e documentos que julgasse necessário.

Foi apresentada a defesa/justificativa nº 00723/2022-2 e os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02435/2022-1**, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, **dada a perda superveniente do objeto.**

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer nº 02863/2022-3 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na ITC 02435/2022-1.

É o relatório. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido esclarecer que a presente representação foi conhecida através da Decisão Monocrática nº 00232/2022-8.

Compulsando os autos, percebe-se que a **Administração Municipal de Dores do Rio Preto, preventivamente suspendeu o Edital de Pregão Presencial n. 08/2022, por meio de decisão administrativa.**

Em suas razões de justificativas apresentadas, o Sr. Helder Carelli do Couto, atendendo o disposto na Decisão n. 1447/2022-1 – Segunda Câmara, informando a anulação do certame, com a consequente

publicação de sua anulação ocorrida no dia 13/05/2022, conforme demonstra a cópia do extrato do Diário Oficial, Vejamos:

**AVISO OE A_NULAÇÃO LICITAÇÃO
PREGAO PRESENCIAL
N.º 08/2022**

ID: 2022.024E0700001.01.0016

A Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, torna público p_gra conhecimento dos interessados, a **ANULAÇÃO** da licitação divulgada através do edital de Pregão Presencial n° 08/2022, tendo por objeto a Aquisição de pneus novos (primeira vida), devidamente certificado pelo INMETRO para veículos leves e médios incluso montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem por conta da contratada para a frota de veículos da Prefeitura, de acordo com a Decisão Monocrática de n° 390/2022-3, Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município e conforme despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal apensados ao processo licitatório em epígrafe.

Nesse ínterim, restou comprovada a **perda superveniente do objeto impugnado**, devendo **o feito ser extinto sem resolução de mérito, em virtude do saneamento das irregularidades aventadas dentro do período de prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar** conforme disposto no art. 307, §6º, do RITCEES n° 261/2013:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 001, de 27.8.2013).

Nessa senda, destaco previsão do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso IV, e § 3º que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Pelo exposto acima nota-se a presença de fundamentação plausível e capaz de extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão da anulação do procedimento licitatório na modalidade Edital de Pregão Presencial nº 08/22.

Pelas razões expendidas, entendo por corroborar o opinamento técnico e ministerial desta Corte de Contas, pela extinção do feito e consequente arquivamento dos autos, **dada a perda superveniente do objeto.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-933/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto nos termos do art. 307 § 6º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões